
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Novembro 2016

Índice

1. Civil e Comercial
 - Formação, Alteração e Revisão dos Preços de Medicamentos
 - Revisão Anual de Preços de Medicamentos - Países de Referência
 - Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica

2. Financeiro
 - Reconhecimento dos Sistemas de Proteção Institucional para Fins Prudenciais
 - Coordenação na Avaliação e Monitorização dos Sistemas de Proteção Institucional
 - Cálculo das Provisões Técnicas e dos Fundos Próprios

3. Laboral e Social
 - Comunicação da Cessação da Suspensão de Contrato de Trabalho
 - Terça-feira de Carnaval
 - Valor da Causa em Ação de Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento

4. Transportes, Marítimo e Logística
 - Transporte em Táxi – Medidas Dissuasoras da Atividade Ilegal

5. Fiscal
 - Reavaliação dos Ativos Fixos Tangíveis e de Propriedades de Investimento
 - Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (“PERES”)
 - IRC - Lucro Tributável - Perdas por Imparidade para Risco Específico de Crédito Dedutíveis
 - Ativos por Impostos Diferidos

6. Concorrência

- Aquisição da Arriva Transportes da Margem Sul – Indeferimento do Recurso da Decisão da AdC pelo TCRS
- Processo relativo à Ordem dos Psicólogos Portugueses – Arquivamento com Compromissos
- Guia em Matéria de Cumprimento do Direito da Concorrência no Âmbito de Associações de Empresas
- Aquisição do Negócio de Saúde Animal da Sanofi pela Boehringer Ingelheim – Aprovação pela CE com Compromissos
- Aquisição da United Arab Shipping Company pela Hapag-Lloyd – Aprovação pela CE com Compromissos
- Aquisição da St Jude Medical pela Abbott Laboratories – Aprovação com Compromissos
- Caso Boeing – Desenvolvimentos no Âmbito do Litígio relativo a Incentivos Fiscais à Indústria Aeroespacial por parte dos EUA

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

FORMAÇÃO, ALTERAÇÃO E REVISÃO DOS PREÇOS DE MEDICAMENTOS

Portaria n.º 290-A/2016, de 15 de novembro (DR 219, SÉRIE I, de 15 de novembro de 2016)

Foi publicada, no passado dia 15 de novembro, a Portaria 290-A/2016 (“Portaria”), que procede à terceira alteração da Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho, conforme alterada, no sentido de adaptar as regras e procedimentos de revisão anual de preços às especificidades inerentes aos medicamentos genéricos, e ao aditamento da Portaria n.º 154/2016, de 27 de maio, clarificando quais os prazos de escoamento dos medicamentos.

Neste contexto, a Portaria vem: (i) definir que o preço de venda ao armazenista dos medicamentos genéricos pode ser revisto anualmente, mas deve ser, no mínimo, 30 % inferior ao preço máximo do medicamento de referência com igual dosagem e forma farmacêutica; e (ii) estabelecer novas regras relativamente aos prazos de escoamento dos medicamentos que apresentem preços diferentes dos notificados, nos termos da Portaria n.º 154/2016, passando a dispor que os medicamentos que se encontrem nos distribuidores por grosso e nas farmácias marcados com o preço antigo no dia anterior ao da entrada em vigor dos novos preços notificados poderão ser escoados no prazo de trinta e sessenta dias, respetivamente, pelo preço antigo.

A Portaria entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REVISÃO ANUAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - PAÍSES DE REFERÊNCIA

Portaria n.º 290-B/2016, de 15 de novembro (DR 219, SÉRIE I, de 15 de novembro de 2016)

Foi publicada, no passado dia 15 de novembro, a Portaria 290-B/2016 (“Portaria”), que procede à definição dos países de referência, a considerar em 2017, para a autorização dos preços dos novos medicamentos e para efeitos de revisão anual de preços dos medicamentos do mercado hospitalar e do mercado de ambulatório, e introduz, para o mesmo ano, um critério excecional a aplicar no regime de revisão de preços e a sua suspensão para os medicamentos genéricos, de modo a corresponder aos compromissos assumidos pelo Governo no Acordo com a Indústria Farmacêutica para 2017.

Neste contexto, a Portaria vem definir: (i) que os países de referência são Espanha, Itália e França; (ii) que a revisão dos preços dos medicamentos genéricos não pode resultar numa redução do preço de venda ao público superior a 10% do preço de venda ao público em vigor; e (iii) que as normas dos

artigos 17.º e 20.º da Portaria n.º 195 -C/2015, de 30 de junho, na sua atual redação, referentes à revisão anual dos preços máximos de aquisição dos medicamentos genéricos pelos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde, serão suspensas.

A Portaria entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

UNIDADE NACIONAL DE COMBATE AO CIBERCRIME E À CRIMINALIDADE TECNOLÓGICA

Decreto-Lei n.º 81/2016, de 28 de novembro (DR 228, SÉRIE I, de 28 de novembro de 2016)

Foi publicado, no passado dia 28 de novembro, o Decreto-Lei n.º 81/2016 (“Decreto-Lei”), que cria, na estrutura orgânica da Polícia Judiciária, a Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica, que substitui a Unidade Nacional da Investigação da Criminalidade Informática de forma a permitir a necessária resposta estrutural, preventiva e repressiva por parte da Polícia Judiciária ao fenómeno do cibercrime e do ciberterrorismo, e que é inspirada no modelo adotado pelo EC3 (*European Cybercrime Center*) da EUROPOL.

O Decreto-Lei vem assim definir que esta unidade tem competências nas áreas da prevenção, deteção, investigação criminal e coadjuvação das autoridades judiciárias relativamente (i) aos crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, (ii) outros crimes praticados com recurso ou por meio de tecnologias ou de meios informáticos previstos na Lei da Proteção de Dados Pessoais e no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, e (iii) crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, sempre que praticados por meio ou através de sistema informático, devassa por meio da informática, burla informática, interferência e manipulação ilegítima de meios de pagamento eletrónicos e virtuais e espionagem informática.

O Decreto-Lei entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Financeiro

RECONHECIMENTO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO INSTITUCIONAL PARA FINS PRUDENCIAIS

Orientação (UE) n.º 2016/1994 do Banco Central Europeu, de 4 de novembro de 2016 (JOUE L306/37, de 15 de novembro de 2016)

No exercício da sua competência para a supervisão prudencial no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (“MUS”), o Banco Central Europeu (“BCE”), emitiu a Orientação (UE) n.º 2016/1994 do BCE, de 4 de novembro de 2016 (“Orientação 2016/1994”) relativa à abordagem ao reconhecimento dos sistemas de proteção institucional para fins prudenciais pelas autoridades nacionais competentes, no termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“Regulamento 575/2013”).

Ao abrigo do Regulamento 575/2013 é permitido que determinado grupo de instituições de crédito e/ou empresas de investimento constituam, conjuntamente, um sistema de proteção institucional, definido pelo mesmo diploma como sendo um “*acordo de responsabilidade contratual ou legal integrado num regime de proteção institucional que protege essas instituições e, em particular, garante a respetiva liquidez e solvência a fim de evitar a falência, se necessário*” (“SPI”). A constituição de um SPI releva, neste contexto, para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com a exposição ao risco entre as diferentes instituições dentro do SPI, prevendo o Regulamento 575/2013 a possibilidade de as autoridades competentes concederem autorizações ou isenções àquelas instituições, com vista à dispensa do cumprimento dos requisitos prudenciais previstos no artigo 113.º, n.º 1, do Regulamento 575/2013.

A concessão das referidas autorizações ou isenções deve ser requerida pelas instituições do SPI, sendo o BCE competente para a avaliação destes pedidos, bem como do cumprimento das condições para a avaliação dos SPI para fins prudenciais, quando estejam em causa instituições de crédito significativas nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013. Inversamente, quando se tratem de SPI compostos por instituições de crédito menos significativas, esta avaliação competirá às autoridades nacionais competentes (“ANC”).

Assim, não obstante a margem de discricionariedade conferida às ANC pelo Regulamento 575/2013, a Orientação 2016/1994 vem estabelecer as condições que regem o desempenho das funções de supervisão e de decisão das ANC, determinando as especificações a tomar em consideração na avaliação de cada uma das condições elencadas no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento 575/2013. A Orientação 2016/1994 visa, pois, garantir a coerência das decisões tomadas, quer pelo BCE quer

pelas ANC, através da utilização das mesmas especificações para a avaliação das condições da elegibilidade para as referidas autorizações e isenções.

As ANC devem cumprir as disposições da Orientação 2016/1994 a partir do dia 2 de dezembro de 2016.

COORDENAÇÃO NA AVALIAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO INSTITUCIONAL

Orientação (UE) n.º 2016/1993 do Banco Central Europeu, de 4 de novembro de 2016 (JOUE L306/32, de 15 de novembro de 2016)

No âmbito da Orientação 2016/1994 *supra*, o BCE veio instituir, através da Orientação (UE) n.º 2016/1993 do BCE, de 4 de novembro de 2016 (“Orientação 2016/1993”), o procedimento coordenado a seguir pelo BCE e pelas ANC na tomada de decisões relativamente à avaliação prevista no Regulamento 575/2013, bem como relativamente à monitorização regular da adequação dos sistemas de monitorização e classificação dos riscos implementados pelos SPI híbridos (ou seja, os SPI que sejam compostos simultaneamente por instituições de crédito significativas e instituições de crédito menos significativas).

No essencial, a coordenação nesta avaliação conjunta concretiza-se através da formação de uma equipa de avaliação composta por coordenadores designados pelo BCE e pela ANC pertinente, variando a composição desta equipa e o número dos seus membros consoante o número de entidades participantes no SPI e a importância das entidades significativas em causa. A Orientação 2016/1993 estabelece também as regras a seguir quanto à notificação recíproca entre o BCE e a ANC pertinente no que respeita aos pedidos apresentados pelas entidades participantes no SPI, bem como os critérios da avaliação dos mesmos e as decisões que desta resultem.

Do mesmo modo, são também estabelecidos os critérios a seguir pelo BCE e pela ANC pertinente na monitorização dos SPI anteriormente descrita, devendo a mesma ser efetuada de modo coordenado entre o BCE e a ANC pertinente, geralmente através de análise documental, procurando assim garantir a coerência da monitorização. Igualmente, os resultados e conclusões da monitorização deverão ter o acordo do BCE e da ANC pertinente, sendo possível, na falta de acordo, o recurso ao Conselho de Supervisão para apreciação daqueles resultados e conclusões (nomeadamente, quanto a eventuais medidas de acompanhamento, incluindo a intensificação da própria monitorização).

As ANC do MUS devem cumprir as disposições da Orientação 2016/1993 a partir do dia 2 de dezembro de 2016.

CÁLCULO DAS PROVISÕES TÉCNICAS E DOS FUNDOS PRÓPRIOS

Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1976 da Comissão, de 10 de novembro de 2016 (JOUE L309/1, de 16 de novembro de 2016)

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1976 da Comissão, de 10 de novembro de 2016 (“Regulamento de Execução 2016/1976”) estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato, com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro e 30 de dezembro de 2016, em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (“Diretiva 2009/138/CE”).

O presente diploma vem responder à necessidade de garantir a uniformização do cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base pelas empresas de seguros e resseguros, para efeitos da Diretiva 2009/138/CE, através do uso de informações técnicas com base em dados de mercado sobre as estruturas pertinentes de taxas de juro sem risco, para os diferentes prazos, bem como os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório e do ajustamento à volatilidade.

Desta forma, o Regulamento de Execução 2016/1976 contém, nos seus Anexos I, II e III, as informações técnicas necessárias para os cálculos referidos anteriormente para cada moeda, divididos de acordo com as seguintes categorias, respetivamente: (i) estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos; (ii) *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório; e (iii) para cada um dos mercados de seguros em questão, os ajustamentos à volatilidade.

Por força da necessidade de disponibilidade imediata das informações técnicas contidas no Regulamento de Execução 2016/1976, o mesmo reveste-se de carácter de urgência, tendo entrado em vigor no dia 17 de novembro de 2016 e sendo aplicável desde do dia 30 de setembro de 2016.

3. Laboral e Social

COMUNICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Acórdão de 3 de novembro de 2016 (Processo n.º 394/10.0TTTVD.L1.S1) - STJ

No âmbito do presente recurso, o STJ decidiu que a comunicação da cessação da suspensão do contrato de trabalho (feita pelo trabalhador devido a falta de pagamento pontual da retribuição) terá

que revestir a forma escrita tal qual é exigido para a comunicação da suspensão, não bastando a mera apresentação do trabalhador ao serviço. Ou seja, para que a suspensão que foi assente na falta de pagamento pontual da retribuição termine não basta que o trabalhador se apresente na empresa e manifeste a intenção de laborar; é, pois, necessário que este remeta uma comunicação escrita ao seu empregador a informar que pretende por termo ao período de suspensão do contrato de trabalho.

TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL

Acórdão de 17 de novembro de 2016 (Processo n.º 1032/15.0T8BRG.G1.S1) - STJ

No caso em apreço, o tribunal foi chamado a decidir se os trabalhadores da entidade empregadora conquistaram ou não o direito a não trabalhar na terça-feira de carnaval, sem perda da respetiva retribuição.

Concretamente, os trabalhadores invocaram que, entre 1994 e 2013, a empresa concedeu o gozo da terça-feira de Carnaval a todos os seus trabalhadores, sindicalizados ou não, sem perda de retribuição, pelo que não podia esta retirar unilateralmente o seu gozo a partir de 2014. Por sua vez, o tribunal apurou que tal gozo foi concedido pela Ré durante toda a antiguidade de cada um dos seus trabalhadores e abrangeu quer os que foram admitidos diretamente ao seu serviço, quer os que transitaram das anteriores sociedades comerciais, detendo alguns deles uma antiguidade superior a trinta anos. Perante tal circunstância, o Relator concluiu que *“tratou-se dum prática constante, uniforme e pacífica, sendo por isso merecedora da tutela da confiança dos trabalhadores na sua continuidade, pois face aos anos em que a mesma vigorou, criou nestes a convicção de que o empregador a prosseguiria no futuro (...) Consideramos por isso ilegítimo que a R tenha retirado, unilateralmente, o gozo da terça-feira de carnaval, a partir de 2014, tal como fez, pois esta prática tornou-se vinculativa.”*

VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDITAMENTO

Acórdão de 21 de novembro de 2016 (Processo n.º 12128/14.5T8PRT-B.P1) - TRP

Neste processo, o tribunal debruçou-se sobre a determinação do valor da ação cuja fixação lhe cabe por força do artigo 98º-P, nº 2, do CPT, que determina que “2. [o] valor da causa é sempre fixado a final pelo juiz tendo em conta a utilidade económica do pedido, designadamente o valor da indemnização, créditos e salários que tenham sido reconhecidos”.

No âmbito da ação, o trabalhador pediu que fosse declarada a ilicitude do despedimento, com as legais consequências, bem como o pagamento de €5.000 a título de danos não patrimoniais já liquidados, acrescido dos danos não patrimoniais futuros a fixar pelo tribunal, mas nunca em quantia inferior a €5.000. Ora, a estes pedidos corresponderá uma utilidade económica que irá determinar o valor da ação.

A jurisprudência tem, defendido que o critério geral para a determinação do valor coincide, pois, com a utilidade económica imediata que pela ação se pretende obter a qual deve ser avaliada, segundo Alberto dos Reis, pelo “fim ou o objetivo da ação e depois procura-se a equivalência económica desse objetivo. (...) a equivalência económica consiste na indicação da quantia em dinheiro correspondente ao objetivo da ação. Ora o objetivo duma ação conhece-se pelo pedido que o autor faz. De maneira que o princípio fundamental da fixação do valor enuncia-se assim: Valor da causa igual a valor do pedido expresso em moeda legal.”

Sucedo que, o trabalhador não pediu expressamente a sua reintegração ou, em substituição desta, a indemnização de antiguidade, assim como não peticionou o valor das retribuições intercalares, pelo que se poderia entender que, não tendo sido peticionados e atento o princípio do dispositivo, tais consequências não seriam atendíveis para efeitos de fixação do valor da ação pois não representariam a utilidade económica do pedido. Não obstante, o tribunal entendeu que “tratando-se a indemnização no sucedâneo pecuniário da reintegração, afigura-se-nos que a utilidade económica desta corresponderá ao valor daquela (revendo posição em que se entendia que ao pedido de reintegração corresponderia o valor da alçada da 1ª instância mais 1 cêntimo).” Adicionalmente, “como consequência da ilicitude do despedimento, o A. teria ainda direito às retribuições intercalares desde a data do despedimento (07.11.2014) até à data da sentença (11.07.2016)”. Nesta medida, ainda que o trabalhador não tivesse deduzido o pedido de reintegração ou peticionado as remunerações intercalares, o tribunal considerou que as mesmas devem ser consideradas aquando da determinação da utilidade económica dos pedidos deduzidos pelo autor, mesmo apesar destes terem improcedido integralmente.

4. Transportes, Marítimo e Logística

TRANSPORTE EM TÁXI – MEDIDAS DISSUASORAS DA ATIVIDADE ILEGAL

Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro (DR 223, SÉRIE I, de 21 de novembro de 2016)

A Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro (“Lei 35/2016”) introduz a sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto (“DL 251/98”), que regulamenta o acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, visando reforçar as medidas dissuasoras da atividade ilegal neste setor. Para o efeito, altera os artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei 251/98, relativos, respetivamente, ao exercício da atividade sem licença e ao exercício irregular da atividade.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei 35/2016 equipara ao exercício de atividade sem licença a prática de angariação, com recurso a sistemas de comunicações eletrónicas, de serviços para viaturas sem alvará. Nesta sede, destaca-se igualmente que, no ato de fiscalização pela entidade competente, o infrator será notificado para, de imediato ou no prazo máximo de 48 horas, prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contraordenação imputada.

Por outro lado, a Lei 35/2016 inclui expressamente no rol de situações de exercício irregular de atividade a utilização, injustificada, de veículo licenciado em concelho diferente.

Em acréscimo, a Lei 35/2016 agrava as coimas aplicáveis, nomeadamente quanto à inobservância das normas de identificação e características dos táxis.

A Lei 35/2016 entrou em vigor a 26 de novembro de 2016.

5. Fiscal

REAVALIAÇÃO DOS ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS E DE PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO

Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro de 2016 (DR 211, Série I, de 3 de novembro de 2016)

O Decreto-Lei em apreço vem estabelecer um regime facultativo de reavaliação aplicável aos ativos fixos tangíveis afetos ao exercício de atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como a propriedades de investimento, e aos elementos patrimoniais de natureza tangível afetos a contratos de concessão, com efeitos a 31 de dezembro de 2015. Este regime é aplicável a sujeitos passivos de IRC ou de IRS, com contabilidade organizada, tendo em vista a transmissão de uma imagem mais fiel dos capitais próprios dos referidos sujeitos passivos.

O regime em causa é, em geral, aplicável (i) aos ativos cujo período de vida útil remanescente (*i.e.* cujo “período adicional de utilização futura, aferido à data a que se reporta a reavaliação”) seja igual ou superior a cinco anos, ou 60 meses, caso sejam praticadas depreciações ou amortizações por duodécimos; e (ii) aos elementos patrimoniais de natureza fixa tangível afetos a contratos de concessão, nos termos previstos no Decreto-Lei.

A reavaliação dos ativos é efetuada mediante a aplicação dos coeficientes de atualização previstos na Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro ao valor base dos ativos (regra geral, ao custo de aquisição ou de produção relevantes, ou ao valor obtido na última reavaliação efetuada) e correspondentes depreciações ou amortizações acumuladas.

A diferença entre o valor líquido dos ativos reavaliados e o seu valor antes da reavaliação constitui reserva de reavaliação, a qual fica sujeita a uma taxa tributação autónoma especial equivalente a 14%. A referida tributação autónoma deve ser (auto)liquidada e paga pelos sujeitos passivos mediante a apresentação de declaração de modelo oficial a enviar, por transmissão eletrónica, até ao dia 15 de dezembro de 2016.

Os valores resultantes da reavaliação são, como regra geral, relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente, de depreciações ou amortizações (a partir do exercício de 2018) dos ativos objeto de reavaliação, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei.

Os ativos objeto de reavaliação devem ser detidos por um período mínimo de cinco anos após a data a que se reporta a reavaliação salvo nos casos de aplicação do regime da neutralidade fiscal desde que a sociedade beneficiária mantenha esses elementos pelo período necessário para completar tal período de detenção. Em caso de transmissão onerosa de tais ativos no decurso do período de cinco anos, o sujeito passivo deve reinvestir o respetivo valor de realização em ativos com a mesma

natureza “no período anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte” sob pena de se adicionar “ao lucro ou ao rendimento tributável relativo ao segundo período de tributação posterior ao da realização, o montante correspondente ao incremento das depreciações ou amortizações deduzidas e do custo de aquisição que tenha relevado para efeitos fiscais, majorado em 30%”.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor no dia 4 de novembro de 2016.

Despacho n.º 14076/2016, de 23 de novembro de 2016 (DR 225, Série II, de 23 de novembro de 2016)

O referido Despacho aprova a Declaração Modelo 52 a apresentar pelos sujeitos passivos para efeitos de opção pela reavaliação de ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento e respetiva aplicação da tributação autónoma especial, e respetivas instruções de preenchimento.

PROGRAMA ESPECIAL DE REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO AO ESTADO (“PERES”)

Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro de 2016 (DR 211, Série I, de 3 de novembro de 2016)

O referido Decreto-Lei aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e de dívidas de natureza contributiva à segurança social mediante o pagamento integral ou em prestações das referidas dívidas.

A adesão ao PERES tem como principal vantagem a dispensa (total ou parcial, consoante a opção por pagamento integral ou em prestações) do pagamento de juros de mora, de juros compensatórios e de custas do processo de execução fiscal correspondente.

O regime em causa aplica-se às dívidas que tenham sido liquidadas anteriormente à sua entrada em vigor (i.e. antes do dia 4 de novembro de 2016), cujo facto tributário se tenha verificado até ao dia 31 de dezembro de 2015 e cujo prazo legal de cobrança haja terminado até 31 de maio de 2016.

Em caso de opção pelo pagamento integral das dívidas, tal pagamento deverá ser efetuado até ao dia 20 de dezembro de 2016 (no caso das dívidas fiscais) ou até ao dia 30 de dezembro (no caso de dívidas à segurança social).

A opção pelo pagamento integral das dívidas implica um perdão da totalidade dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal (se o houver). Esta opção determina ainda a redução das coimas aplicáveis.

O pagamento em prestações poderá ser efetuado até 150 prestações mensais iguais no valor mínimo de €102 (para pessoas singulares) ou €204 (para pessoas coletivas), desde que o contribuinte efetue o pagamento de pelo menos 8% da dívida objeto do plano prestacional até ao dia 20 de dezembro de 2016 (no caso de dívidas fiscais) ou 30 de dezembro de 2016 (no caso de dívidas à segurança social)

e implica o perdão parcial de juros de mora, de juros compensatórios e de custas dos processos de execução nos seguintes termos: (i) 80% em planos prestacionais até 36 prestações mensais; (ii) 50% em planos prestacionais de 37 até 72 prestações mensais; e (iii) 10% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais.

A adesão ao regime é feita por via eletrónica (no portal da administração tributária ou da segurança social) até ao próximo dia 20 de dezembro de 2016 em ambos os casos.

IRC - LUCRO TRIBUTÁVEL - PERDAS POR IMPARIDADE PARA RISCO ESPECÍFICO DE CRÉDITO DEDUTÍVEIS

Decreto Regulamentar n.º 5/2016, de 18 de novembro (DR 222, Série I, de 18 de novembro de 2016)

O Decreto Regulamentar em referência - que revoga o Decreto Regulamentar n.º 19/2015, de 30 de dezembro - vem, nos termos do artigo 28.º-C, n.º 1, do Código do IRC, fixar novos limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em sede de IRC, no período de tributação que se inicie em 2016, das empresas do sector bancário.

Nos termos deste Decreto Regulamentar, os referidos limites máximos dedutíveis para efeitos de IRC passam a corresponder aos limites mínimos obrigatórios estabelecidos no Aviso n.º 3/95 do BdPI, na redação em vigor antes da sua revogação pelo Aviso n.º 5/2015, do BdP, os quais variam entre 10% e 100% consoante as classes de risco dos créditos e a existência ou não de garantia.

O referido Decreto Regulamentar prevê ainda um regime transitório destinado a assegurar a transição do regime contabilístico previsto no Aviso n.º 3/95 para o regime contabilístico previsto no Aviso n.º 5/2015. Este regime transitório permite que o sujeito passivo que tenha registado provisões, ao abrigo do regime anterior, que estejam sujeitas, no ano de 2016, a anulação ou redução ao abrigo do novo regime, opte pela aplicação do seguinte regime: "a) A diferença positiva, apurada a 1 de janeiro de 2016, entre o valor das provisões por perdas por imparidade de crédito constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 e as imparidades constituídas a 1 de janeiro de 2016 referentes aos mesmos créditos de acordo com o normativo contabilístico aplicável, é considerada, no apuramento do lucro tributável relativo ao exercício de 2016, apenas na parte em que exceda os prejuízos fiscais gerados em períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2012 e ainda não utilizados; b) O montante que não for considerado para efeitos de determinação do lucro tributável nos termos da alínea anterior é abatido ao saldo dos prejuízos fiscais ali referidos".

ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS

Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro (DR 222, Série I, de 18 de novembro de 2016)

No âmbito do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com determinadas perdas por imparidade) aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, foi previsto um direito potestativo de os acionistas adquirirem os direitos de conversão atribuídos ao Estado na proporção das respetivas participações no capital do sujeito passivo.

A Portaria em apreço vem regulamentar tal regime, estabelecendo as condições e procedimentos para o exercício do referido direito potestativo.

6. Concorrência

AQUISIÇÃO DA ARRIVA TRANSPORTES DA MARGEM SUL – INDEFERIMENTO DO RECURSO DA DECISÃO DA ADC PELO TCRS

Comunicado da AdC n.º 21/2016, de 8 de novembro de 2016

A decisão judicial em causa surge na sequência de um recurso interposto pelo grupo Arriva e pelo grupo Barraqueiro junto do Tribunal do Comércio (o tribunal anteriormente competente para apreciar os recursos de decisões da AdC), no sentido da anulação da decisão da AdC que proibiu, em 2005, a operação de concentração que correspondia à aquisição do controlo conjunto da empresa Arriva Transportes da Margem Sul pelo grupo Barraqueiro e pelo grupo Arriva.

O TCRS, o tribunal competente no âmbito da Lei da Concorrência atualmente vigente, não pôs em causa o entendimento da AdC no sentido de que a operação de concentração seria suscetível de criar uma posição dominante da qual poderiam resultar entraves significativos à concorrência no mercado do transporte público rodoviário e ferroviário, compreendendo todos os percursos realizados no eixo Lisboa/Setúbal, via travessia Ponte 25 de Abril. Para além disso, o TCRS considerou também não ter ficado demonstrado que os compromissos propostos pelas notificantes afastavam as preocupações concorrenciais resultantes da operação.

A sentença do TCRS ainda é passível de recurso para o Tribunal da Relação.

PROCESSO RELATIVO À ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES – ARQUIVAMENTO COM COMPROMISSOS

Comunicado da AdC n.º 23/2016, de 15 de novembro de 2016

Em fevereiro de 2015, a AdC iniciou um processo de contraordenação visando a Ordem dos Psicólogos Portugueses, por alegadas práticas restritivas da concorrência.

No decurso da investigação a AdC identificou eventuais preocupações jus-concorrenciais nos artigos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico adotado pela Ordem dos Psicólogos, tendo em conta que, no entender desta autoridade, estas disposições poderiam constituir uma limitação ao livre funcionamento do mercado, em particular por poderem restringir a liberdade de escolha dos clientes/pacientes e a liberdade de exercício da profissão de psicólogo.

Com o objetivo de responder às preocupações jusconcorrenciais manifestadas pela AdC, a Ordem dos Psicólogos apresentou à AdC um conjunto de compromissos que correspondia a novas propostas de redação para as disposições identificadas como problemáticas.

Em particular, o ponto 3.5. do Código Deontológico passaria apenas a impor, ao abrigo do princípio da integridade profissional, que os profissionais de psicologia não desviassem casos de uma instituição pública para a prática privada e não julgassem ou criticassem outros colegas ou outros profissionais de forma não fundamentada. Por seu turno, o ponto 3.7. do Código Deontológico passaria a referir que os profissionais de psicologia podem recusar-se a estabelecer relações profissionais com clientes que estejam a ser assistidos simultaneamente por um colega para o mesmo fim, sempre que entenderem que tal duplicação de intervenções possa ser prejudicial para o cliente.

Adicionalmente, a Ordem dos Psicólogos comprometeu-se a apresentar uma nova versão do Código Deontológico no seu *website*, bem como a enviar uma circular informativa aos psicólogos membros da Ordem, dando conhecimento da referida alteração e da sua entrada em vigor.

A AdC aceitou os compromissos apresentados, tornando o seu cumprimento obrigatório para a Ordem dos Psicólogos, como forma de assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência no mercado nacional da prestação dos serviços dos profissionais em psicologia.

[Nota: veja-se “Apresentação de Compromissos à AdC por parte da Ordem dos Psicólogos Portugueses no Âmbito de um Processo de Práticas Restritivas” in Boletim UM-PC de setembro de 2016]

GUIA EM MATÉRIA DE CUMPRIMENTO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO ÂMBITO DE ASSOCIAÇÕES DE EMPRESAS

Publicado em 8 de novembro de 2016

A AdC publicou um guia destinado a proporcionar esclarecimento e orientação a associações de empresas e respetivas associadas relativamente a comportamentos ou decisões que possam apresentar potenciais riscos concorrenciais, incluindo ainda orientações relativas a boas práticas a adotar no seio de associações.

Embora influenciado pelas Orientações da CE sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE a acordos de cooperação horizontal, o guia utiliza a prática decisória da AdC para melhor ilustrar exemplos de práticas de associações que poderão ser consideradas anticoncorrenciais, fornecendo também um elenco de atuações a adotar e a evitar neste contexto.

A este respeito, a AdC relembra que as decisões ou recomendações de associações de empresas estão sujeitas a um escrutínio de direito da concorrência, designadamente se propiciarem a coordenação de variáveis comerciais relevantes por parte de empresas concorrentes, não podendo ainda as associações ter funções de facilitação de condutas anticoncorrenciais por parte dos seus associados.

Relembra ainda a AdC que o incumprimento do direito da concorrência por parte de associações de empresas ou no âmbito destas poderá determinar a aplicação de coimas que, no caso da associação, não poderá exceder 10% do volume de negócios agregado das empresas associadas.

O guia encontra-se disponível para consulta em:

http://www.concorrencia.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Praticas_Restritivas_da_Concorrencia/Documents/Guia%20para%20Associações%20de%20Empresas.pdf

AQUISIÇÃO DO NEGÓCIO DE SAÚDE ANIMAL DA SANOFI PELA BOEHRINGER INGELHEIM – APROVAÇÃO PELA CE COM COMPROMISSOS

Nota de Imprensa da CE de 9 de novembro de 2016

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *Merial*, o negócio de saúde animal da *Sanofi*, pela *Boehringer Ingelheim*, uma empresa farmacêutica alemã, ativa no desenvolvimento, produção, distribuição e comercialização de produtos farmacêuticos.

A investigação da CE em sede de controlo de concentrações levou à identificação de preocupações jus-concorrenciais, especialmente pelo facto de a concentração em causa vir a juntar os dois maiores concorrentes no desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de saúde animal no EEE.

De modo a superar as referidas preocupações jus-concorrenciais, a notificante *Boehringer Ingelheim* comprometeu-se a alienar alguns produtos já comercializados pela *Merial*, bem como alguns produtos da *Merial* ainda em desenvolvimento e prestes a entrar no mercado à empresa *Ceva Santé Animale*. A alienação em causa incluiu uma transferência completa da tecnologia de produção envolvida nos processos de fabrico.

Após submeter os compromissos a uma avaliação de mercado, a CE entendeu que estes seriam adequados a eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais anteriormente identificadas, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

AQUISIÇÃO DA UNITED ARAB SHIPPING COMPANY PELA HAPAG-LLOYD – APROVAÇÃO PELA CE COM COMPROMISSOS

Nota de Imprensa da CE de 23 de novembro de 2016

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *United Arab Shipping Company* (“UASC”), uma empresa de transporte marítimo com sede no Médio Oriente, que oferece serviços de transporte de carga por contentor, pela *Hapag-Lloyd*, uma empresa de transporte marítimo que também oferece serviços de transporte de carga por contentor, correspondendo por isso a uma concentração entre concorrentes.

No âmbito da investigação em sede de controlo de concentrações, a CE demonstrou preocupações pelo facto de a concentração, conforme notificada, poder vir a criar ligações entre as rotas comerciais que ligam a Europa do Norte com a América do Norte, em particular ao criar ligações entre os consórcios e alianças dos quais a *Hapag-Lloyd* é membro e o consórcio NEU1 do qual é membro a UASC – o que, no entender da CE, poderia comprometer a pressão concorrencial entre os dois consórcios concorrentes no cenário pós-concentração, com impacto negativo nos preços.

Assim, de modo a superar as preocupações jus-concorrenciais demonstradas pela CE, a notificante comprometeu-se cessar a participação da UASC no âmbito do consórcio NEU1.

Ainda que tenha ficado previsto que a UASC irá continuar a operar no consórcio NEU1 durante o período de pré-aviso, de modo a garantir uma saída ordenada, o compromisso prevê que a atuação desta empresa neste período será supervisionada por um mandatário, para garantir que nenhuma informação anticoncorrencial será intercambiada entre o consórcio NEU1 e a entidade resultante da concentração.

A CE entendeu que o compromisso era suscetível de eliminar as preocupações jus-concorrenciais identificadas, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

AQUISIÇÃO DA ST JUDE MEDICAL PELA ABBOTT LABORATORIES – APROVAÇÃO COM COMPROMISSOS

Nota de Imprensa da CE de 23 de novembro de 2016

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *St Jude Medical*, uma empresa norte-americana ativa no desenvolvimento, produção e venda de aparelhos médicos cardiovasculares, pela *Abbott Laboratories*, uma empresa norte-americana ativa no desenvolvimento, produção e venda de vários produtos de saúde, incluindo aparelhos médicos (vasculares, óticos, de tratamento de diabetes, produtos de diagnóstico e produtos farmacêuticos).

A investigação da CE centrou-se em duas áreas de aparelhos cardiovasculares (os aparelhos de *vessel closure* e os produtos de electrofisiologia), segmentos nos quais a *Abbott* e a *St Jude* concorrem. Por um lado, a CE demonstrou preocupações quanto ao facto de a combinação da gama de aparelhos de *vessel closure* da *Abbott* e da *St Jude* poder vir a dar origem a subidas de preços, devido à ausência de pressão concorrencial dos restantes *players* no mercado. Por outro, quanto aos produtos de electrofisiologia, a CE demonstrou preocupações quanto ao facto de a *Abbott* poder vir a abandonar o lançamento de um novo produto (*Vado*) que potencialmente poderia fazer frente à posição da *St Jude* no mercado, diminuindo as opções de escolha disponíveis no mercado devido a uma diminuição da concorrência.

Assim, de modo a superar as preocupações jus-concorrenciais demonstradas pela CE, a notificante comprometeu-se, por um lado, a alienar a totalidade do negócio de aparelhos de *vessel closure* da *St Jude*, incluindo a sua unidade de produção em Porto Rico. Por outro lado, a notificante comprometeu-se também a alienar a totalidade do negócio da *Abbott* relativo ao *Vado*, incluindo a sua posição de acionista na *Kalila Medical*, a empresa responsável pelo desenvolvimento do produto.

A CE entendeu que os referidos compromissos eram suscetíveis de eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais anteriormente identificadas, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

CASO BOEING – DESENVOLVIMENTOS NO ÂMBITO DO LITÍGIO RELATIVO A INCENTIVOS FISCAIS À INDÚSTRIA AEROESPACIAL POR PARTE DOS EUA

Nota de Imprensa da CE de 28 de novembro de 2016

Em 2013, os Estados Unidos da América alargaram os incentivos fiscais à indústria aeroespacial. A UE considerou que alguns desses incentivos fiscais eram contrários aos Artigos 3.1.(b) e 3.2. do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação, celebrado no âmbito da OMC, por favorecerem o uso de bens domésticos face a bens importados, tendo acionado, em 2015, o mecanismo de resolução de disputas desta organização internacional.

Neste contexto, o Painel de Resolução de Litígios da OMC entendeu que os incentivos fiscais concedidos pelos EUA são contrários às normas de direito do comércio internacional e à prática decisória da OMC. Em particular, o referido Painel entendeu que alguns incentivos fiscais atribuídos à *Boeing* incentivavam, sem que existisse qualquer justificação objetiva, a empresa a produzir algumas das peças para aviões no território dos EUA, de forma a beneficiarem de condições fiscais mais favoráveis do que as que a empresa viria a encontrar noutros países

De acordo com as regras do procedimento do referido mecanismo de resolução de litígios, 60 dias após a sua emissão, o relatório deverá ser adotado em reunião do Órgão de Resolução de Litígios (“*Dispute Settlement Body*”), tornando-se numa decisão (“*ruling*”), exceto se uma das partes informar o referido Órgão de que pretende recorrer da decisão ou se os seus Membros, por consenso, decidirem não a adotar. Ainda que a decisão do Painel venha a ser adotada como *ruling*, poderá ainda ser passível de recurso, para o Órgão de Recurso (“*Appellate Body*”).

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BdP** – Banco de Portugal
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – *The Committee of European Securities Regulators*
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal

- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

- **LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora

- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)

Laboral

filipe.frausto@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

Transportes & Logística

joao.anacoreta@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Durham Agrellos (Porto)

Fiscal

miguel.agrellos@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
CIDADE DO MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com